

Acórdão nº 18/CC/2018

de 29 de Outubro

Processo nº 25/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, adiante também designado indistintamente por Partido Renamo ou recorrente, Delegação Política Distrital de Mocuba, representado pelo mandatário Clemente Mateus Malala, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional contra a decisão que negou provimento ao recurso contencioso que então minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Mocuba, requerendo a invalidação dos resultados eleitorais, ao abrigo do disposto no nº 7 do artigo 140, da Lei nº 7/2018, de 3

de Agosto, relativa à eleição dos titulares dos órgãos das Autarquias Locais, designada também por Lei Eleitoral.

Alega, como fundamentos, os factos que resumidamente se alinham:

- Que o despacho ora impugnado se refere tão-somente à falta de junção de elementos de prova na petição de recurso, respeitantes à reclamação, protesto e contra protesto quando, na verdade, estes se encontravam juntos ao requerimento do recorrente que deu entrada na secretaria do tribunal *a quo*, como o caderno de eleitores recenseados provenientes de Lugela a que se refere o processo nº 1/2018.

- *Que nesse processo constavam as reclamações da EPC CFM Coligo [código] da Assembleia de voto nº 04261 – 03, EPC Eduardo Mondlane, código nº 04256 – 04, Escola Secundária Geral de Mocuba, 02253 – 94 que se deixa desde já como prova de ilícito eleitoral.*

- Como reforço da sua alegação, a RENAMO esclarece *que tais provas estavam juntas nos autos, acreditamos que houve mão de funcionários de má fé que fraudulentamente teria se negligenciado e deixaram perder ou foram pura e simplesmente desentranhados dos autos sabendo-se que são documentos de prova fazem fé em juízo.*

- Sustenta, o recorrente, que o Meritíssimo Juiz olvidou a observância do disposto no nº 1 do artigo 141 da Lei Eleitoral, segundo o qual os tribunais judiciais devem atender e julgar os recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais até à validação dos resultados pelo Conselho Constitucional.

- Na senda da sua impugnação, o Partido Renamo considera que o despacho do Ex.mo Juiz carece de fundamentos, ao ter-se cingido, como elemento de prova, unicamente na falta de exibição da reclamação, prevista no artigo 140

do diploma legal que vem sendo citado, quando, efectivamente, o recorrente juntara todo o material probatório inerente ao caso, designadamente, o caderno objecto de reclamação e protesto e apresentara reclamações, protestos e contra protestos, das quais não obteve resposta.

- Discorrendo à volta do pretenso caderno polémico, o recorrente sustenta que eleitores não elegíveis, por residir fora da área autárquica, em número de 1.380 votaram, o que no seu ponto de vista *falseia o resultado da eleição, pois subtraindo tais números claramente que (...) no seu modesto entender a RENAMO é justo vencedor das eleições na Cidade de Mocuba.*

Ao terminar e com o apelo ao estabelecido no n° 1 do artigo 144, da Lei Eleitoral, o Partido Resistência Nacional Moçambicana considera que aqueles votos conduzem à nulidade do pleito eleitoral, na medida em que influem substancialmente no resultado geral da eleição.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, nos termos do preceituado na primeira parte da alínea d) do n° 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique.

O recurso foi interposto por entidade legítima para o fazer, ao abrigo do n° 2 do artigo 140, da Lei Eleitoral.

Chegados a esta parte, forçoso se mostra começar o exame da controvérsia pela retomada de um dos argumentos do recorrente que, evocando o n° 1 do artigo 141 da mencionada Lei, entende que o julgador

devia ter atendido e julgado o seu recurso, pois este constitui um imperativo legal até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, olvidando, neste particular, a observância de um dos princípios basilares do contencioso eleitoral que se encontra ínsito no n.º 1 do artigo 140 da Lei em referência que dispõe: *As irregularidades no decurso da votação e no, apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto* e as normas que lhe são subsequentes afastam qualquer hipótese de procrastinação do prazo de interposição de recurso.

Passando agora ao escrutínio do impugnado despacho, alcança-se que no recurso *sub judice* a RENAMO apresentou, efectivamente, a respectiva petição no tribunal recorrido, protestando a deliberação da Comissão Distrital de Eleições de Mocuba, requerendo a anulação de 1.380 votos a favor do Partido Frelimo, pretensamente depositados por cidadãos não elegíveis, alegadamente por se tratar de votantes residentes fora da área do Conselho Autárquico de Mocuba. Sequentemente, de acordo com o referido despacho aqui atacado, *o recorrente para tal juntou [apenas] cópias de actas das operações eleitorais constituído por dois volumes, sendo (parte I) com 257 folhas e (parte II), com a enumeração de 258 a 548 fls.*

Donde, contrariamente ao alegado na sua petição em sede de recurso, a RENAMO não juntou a decisão recaída sobre a eventual reclamação ou protesto que tivesse apresentado ao órgão competente e constituindo estes alguns dos pressupostos que a lei exige para a apreciação de recurso contencioso, bem andou o Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Mocuba, ao indeferir liminarmente a petição.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso e confirma o despacho proferido pelo tribunal *a quo*.

Notifique e publique-se.

Maputo, 29 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro,

Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília

Feniassa Saize